



230ª Sessão

Recurso nº 6952

Processo Susep nº 15414.200096/2012-61

RECORRENTE: FEDERAL DE SEGUROS S/A – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Descumprimento contratual. Não pagamento de indenização. Seguro de Vida. Recurso conhecido e desprovido.

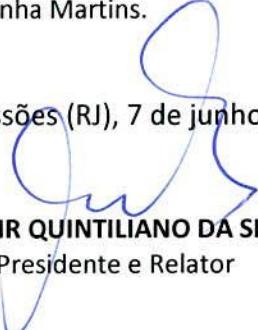
PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 36.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c art. 72 da Circular Susep nº 302/2005.

ACÓRDÃO/CRNSP Nº 5886/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Federal de Seguros S/A – Em Liquidação Extrajudicial, nos termos do voto do Relator. A advogada, Dra. Raquel Bonadiman Barcellos, sustentou oralmente em favor da Recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Waldir Quintiliano da Silva, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, Marco Aurélio Moreira Alves, André Leal Faoro e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária-Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária-Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 7 de junho de 2016.


WALDIR QUINTILIANO DA SILVA
Presidente e Relator

215
4P

**CONSELHO DE RECURSOS SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA
PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP**

Recurso 6952

Processo Susep 15414.200096/2012-61

Recorrente: **Federal de Seguros S/A**

Recorrida: **SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP**

Relator: **WALDIR QUINTILIANO DA SILVA**

VOTO

Trata-se de analisar o recurso da Federal de Seguros S/A, contra decisão da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, que resultou na aplicação das penalidades de multa, no valor de R\$ 32.000,00, pelo atraso na quitação da indenização devida por força da morte do segurada Tarcema de Lima Pacheco Machado.

Não há que se alterar a decisão da autarquia.

Com efeito, a materialidade da conduta irregular encontra-se devidamente demonstrada nos autos. Assim é que a segurada da Federal de Seguros, Tarcema de Lima Pacheco Machado, veio a falecer por morte natural em 26/6/2011, e o beneficiário do seguro Edu Pacheco Machado entregou à seguradora a documentação pertinente ao sinistro, em setembro de 2011. E até o 24/1/2012, a seguradora sequer havia agendado data de pagamento da indenização a que fazia jus o beneficiário do seguro.

Aliás, é de se ressaltar que a indiciada não contestou a prática da conduta irregular de que fora acusada. E o fato de ter sido submetida ao regime de liquidação extrajudicial não desconstitui o caráter irregular da conduta de que se trata, até porque o regime especial de liquidação em data posterior à do sinistro de que se trata.

De outro lado, o fato de ter havido a correção da falha não desconstitui o caráter irregular da conduta e nem elimina a sua punibilidade. Assim, afastando os argumentos de defesa, reconheço que a materialidade da conduta irregular está devidamente caracterizada, conforme se vê da documentação de consta dos autos.

Já o fato de a Federal de Seguros estar submetida ao regime especial de liquidação extrajudicial não se constitui em elemento impeditivo de aplicação de penalidade, mas, tão somente, suspende a exigibilidade do crédito decorrente de pena pecuniária que eventualmente lhe seja aplicada, sendo de se ressaltar que não há previsão de cancelamento da multa aplicada a sociedades submetidas ao regime especial de liquidação extrajudicial, mas sim a suspensão de sua exigibilidade com a consequente inscrição em dívida ativa após o trânsito em julgado da decisão administrativa, enquanto perdurar a liquidação. Assim, nada

impede a normal tramitação do presente processo administrativo, até seu desfecho com a eventual aplicação de penalidade. E no caso de haver penalização por multa, a exigência desta ficaria suspensa.

Além do mais, não cabe o cancelamento das penalidades aplicadas em decorrência do processo de liquidação extrajudicial, conforme veio a postular a recorrente, no expediente OF.LIQ/FED Nº 465/2016, de 6/6/2016. Isto porque, conforme dispõe o art. 150 da Resolução CNSP nº 243, de 2011, os processos sancionadores abertos antes da instauração do regime de direção fiscal, de intervenção ou de liquidação extrajudicial prosseguirão normalmente até o trânsito em julgado administrativo. É certo que o presente processo já se encontrava em andamento, quando entrou em vigor a referida resolução do CNSP.

Por fim, não vislumbrei a existência de qualquer mácula que pudesse comprometer a legitimidade dos procedimentos que nortearam a condução do presente processo administrativo, que se deu com pleno atendimento aos princípios do contraditório e do devido processo legal. É certo, também, que a representação que deu origem ao presente processo descreve de forma clara e inequívoca a conduta da indiciada, com a indicação das penalidades cabíveis, enquanto que a decisão condenatória está adequadamente fundamentada e as penalidades impostas à recorrente estão em conformidade com os instrumentos legais e regulamentares vigentes, inclusive no que diz respeito aos limites ali previstos.

Posto isto, conheço do recurso e a ele nego provimento, para manter a decisão da autoridade de origem em toda a sua inteireza.

É o Voto.

Brasília, 7 de junho de 2016

Waldir Quintiliano da Silva
Conselheiro

CONSELHO DE RECURSOS SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA
PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP



Recurso 6952

Processo Susep 15414.200096/2012-61

Recorrente: Federal de Seguros S/A

Recorrida: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Relator: WALDIR QUINTILIANO DA SILVA

Relatório

O presente processo administrativo teve início com a reclamação de Edu Pacheco Machado contra a Federal de Seguros S/A pelo atraso no pagamento da indenização a que fazia jus, decorrente do sinistro por morte de Tarcema de Lima Pacheco Machado, titular da apólice de seguro contratado com a Federal de Seguros S/A. O reclamante informou que a morte da segurada ocorreu no dia 26/6/2011 e ele deu entrada do pedido de indenização na seguradora, no mês de setembro de 2011, sendo que até a data da reclamação, isto é, 24/1/2012, a Federal de Seguros ainda não havia agendado data de pagamento da indenização correspondente.

No dia 29/2/2012, o reclamante retornou à SUSEP, frisando que até aquela data ainda não havia recebido qualquer valor a título de quitação da indenização, em decorrência do sinistro em apreço (fl. 15). Na oportunidade, anexou cópia de comprovantes de pagamento do prêmio (janeiro e maio de 2011), do certificado de seguro de 1996, bem como de comprovante de entrega dos documentos à seguradora em 25/7/2011. Salientou, por fim, que a apólice e a proposta de seguro não foram disponibilizadas pela seguradora (fls. 15/19).

Após levar a questão à área de ouvidoria da seguradora (fls. 12/13), a SUSEP instaurou procedimento de atendimento ao consumidor, visando à apuração de indícios de irregularidades (fls. 20/21), e, diante da constatação de que a seguradora não havia cumprido o prazo para quitar a indenização em apreço, instaurou o presente processo administrativo punitivo, para apuração de responsabilidades (fls. 120/122).

Uma vez intimada (fl. 123), a Federal de Seguros apresentou defesa (fls. 128/131), esclarecendo que promoveu o pagamento da indenização no montante de R\$ 7.919,85. Argumentou que a elevação da multa em razão de reincidência somente é aplicável a administradores e assemelhados; todavia, em caso de majoração por reincidência, a multa poderá ser agravada somente até o dobro da pena base.

A SUSEP ao analisar a questão, concluiu, com base na documentação trazida pela seguradora, que a indenização relativa ao seguro foi paga em valor superior ao devido (fls. 124/125).



160/169), pagamento que, no entanto, foi realizado fora do prazo previsto na regulamentação de regência. Assim, afastando os argumentos da defesa, com base no pronunciamento de sua área técnica (fls. 170/173) e da Procuradoria-Geral Federal (fls. 174/177), decidiu aplicar à Federal de Seguros a multa de R\$ 36.000,00, prevista na alínea "g", inciso IV, do art. 5º da Resolução CNSP nº 60, de 2001, acrescida da reincidência indicada às fls. 179/180 dos autos e considerada a situação atenuante, pelo fato de a indiciada ter providenciado a correção da infração.

Inconformada, a Federal de Seguros interpôs recurso contra a decisão condenatória (fl. 185), reiterando os argumentos já trazidos ao processo, para enfatizar que deixou de realizar o pagamento da indenização no prazo devido, por motivo de força maior, decorrente do regime de liquidação extrajudicial a que está submetida.

A SUSEP não viu motivos para reconsiderar a decisão punitiva, motivo pelo qual remeteu processo a este Conselho de Recursos (fl. 190), enquanto que a PGFN (fls. 198/199) manifestou-se pelo conhecimento do recurso e pela negativa de seu provimento.

É o Relatório.

Brasília, 6 de abril de 2016

Waldir Quintiliano da Silva
Conselheiro

SE/CRNSP/MF
RECEBIDO EM 31/05/16
<i>Cháuára K. Souza</i>
Rubrica e Carimbo